

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11050-000.873/91.36
SESSÃO DE : 28 de Junho de 1995.
ACÓRDÃO Nº : 302.33.061
RECURSO Nº : 115.074
RECORRENTE : INDUSTRIAL E COMERCIAL BRASILEIRA S/A.
RECORRIDA : DRF - RIO GRANDE / RS.

Infração Administrativa - Fraude inequívoca na exportação.
Aplicável a penalidade prevista no art. 532, I, do RA, face às conclusões do
laudo laboratorial providenciado pela repartição fiscal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de
Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Luís
Antônio Flora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 28 de Junho de 1995.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES
Presidente


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora


CLÁUDIA REGINA GUSMÃO
Procuradora da Fazenda Nacional

VISTA EM 05 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS
CARTAXO e ELIZABETH MARIA VIOLATTO. Ausentes os Conselheiros: PAULO
ROBERTO CUCO ANTUNES, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO e UBALDO
CAMPELLO NETO.

RECURSO Nº : 115.074
ACÓRDÃO Nº : 302.33.061
RECORRENTE : INDUSTRIAL E COMERCIAL BRASILEIRA S/A.
RECORRIDA : DRF - RIO GRANDE / RS.
RELATORA : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

Trata-se de retorno de diligência à repartição de origem, face à Resolução nº 302-659, de 17/02/93 (fls. 89).

Passo ao relatório sintético da matéria sob-lide.

Industrial e Comercial Brasileira S/A exportou, licenciada pelas GE's nºs 10-90 / 7514-4 e 10-90 / 07963-8, 9.850.000 Kgs de Farelo de Soja Tostado tipo 2, a granel, sub-classe 3, safra 1990.

Retiradas amostras e realizado laudo laboratorial pela CESA - Cia Estadual de Silos e Armazéns, foi constatado tratar-se de " Farelo de Soja tipo 1 ".

Formulada audiência ao DECEX, obteve-se a confirmação da existência de comportamento ilícito por parte da exportadora (fls. 06).

Lavrado o Auto de Infração às fls. 01 para exigir da citada empresa o crédito tributário correspondente à multa capitulada no art. 532, inciso I , do Regulamento Aduaneiro, impugnou-o, tempestivamente, a atuada, alegando que:

1) Manifesta sua discordância com o procedimento empregado para a retirada das amostras dos produtos exportados, pois além do Auto de Infração não fornecer dados sobre esta retirada (em que data, de que chata, de que navio, em que circunstância), não participou de tal procedimento, nem mesmo tendo sido convidada.

2) Impugna , assim, a retirada das amostras unilateralmente.

3) Embora o exame laboratorial seja uma prova pericial, conforme o art. 17 do Decreto 70.235/72, o art. 18 do mesmo Decreto prevê o direito da parte de nomear perito para, em conjunto com o perito da União, procederem ao exame pericial. Como , porém, tal perícia pode se efetivar se as amostras do produto não foram retiradas pelas partes ou seus representantes ?

4) O laudo pericial do CESA indica como teor de proteína 48,30, o que não é verdadeiro, pois o farelo de soja exportado era do tipo 2, com proteína ao redor de 47,98%.

EMILIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 115.074
ACÓRDÃO Nº : 302.33.061

5) Outro exame laboratorial feito pela CESA, mencionado em Auto de Infração lavrado na mesma data do que ora está sendo impugnado, indicou também que o farelo era do tipo 1, quando em verdade era do tipo 2, e apresentou a indicação de óleo como sendo de 2,48%, o que é totalmente anormal, eis que o óleo não poderia ultrapassar a 1,50%.

Se o laudo anterior é defeituoso, porque também não poderia ser o segundo, embora, na espécie, a indicação de óleo seja mais adequada, na ordem de 1,14% em confronto com a proteína de 48,30%.

6) O farelo exportado era do tipo 2 e o mesmo foi examinado pelo laboratório da própria impugnante e pelas Supervisoras de Embarque, empresas independentes, especializadas e subordinadas à Administração Pública. Conforme laudos acostados aos autos (fls. 17 a 21), verifica-se a correta composição do farelo exportado, com proteína de 47,99% e 47,98% respectivamente, resultados em perfeita harmonia com os exames realizados pela impugnante.

7) Não houve, assim, qualquer fraude à exportação, muito menos inequívoca.

8) Mesmo que tivesse havido fraude, o que se admite apenas para argumentar, não poderia o fisco propor penalidade sobre o valor total das mercadorias exportadas e sim, apenas em relação à diferença de preço apurada.

9) De outro lado, tal diferença de preço é inferior a 10 %, o que, apenas como argumento, excluiria a infração, nos termos do art. 532,§1º, do R.A.

10) Finaliza requerendo o cancelamento do Auto de Infração.

Na contestação fiscal, o autor do feito propôs a manutenção integral do Auto lavrado, pelas razões que expôs:

1) A coleta das amostras é realizada pela empresa Controladora do Exportador, no caso, a THIONVILLE - Inspetora de Cargas e Análises Ltda.

2) Às fls. 56 e 57 dos autos constam cópias xerográficas da etiqueta e do livro de protocolos da citada controladora.

3) Assim, não se pode aceitar a possibilidade de ser a THIONVILLE idônea para emitir certificados e inidônea para retirar amostras.

4) Quanto ao teor de óleo encontrado no farelo de soja, um teor elevado não é excludente de um alto teor de proteína. Não é este o elemento determinante da classificação do Farelo.

Guilher

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 115.074
ACÓRDÃO N° : 302.33.061

5) Não é o tipo de Farelo que determina o percentual de proteína e sim o oposto.

6) A multa aplicada, no caso de que se trata (fraude inequívoca na exportação) é de 20 a 50% do valor da mercadoria, em conformidade com o disposto no art. 66 do DL 5025/66;

7) O § 1º, inciso III, do art. 532 do RA não socorre a impugnante pois a matéria de que se trata é Fraude Inequívoca quanto à Classificação e Qualidade do Produto Exportado.

Em decisão às fls. 64/74, a autoridade monocrática julgou procedente a ação fiscal, tendo o contribuinte apresentado recurso tempestivo a este Conselho .

Na peça recursal, a exportadora ratifica e renova integralmente os argumentos de fato e de direito constantes da impugnação, insistindo, contudo, em que:

1) Embora não desconheça a sistemática de retirada de amostra, mantém totalmente sua impugnação ao laudo emitido pela CESA.

2) O laudo laboratorial é falho, o que pode ser constatado por dele constar a indicação de 2,48% como teor de óleo.

3) Cita, novamente, o processo em que pelo laudo da CESA, o teor de óleo era de 2,48%.

4) Afirma que, apenas para os Farelos de Soja tipo 4 e 3, o teor de gordura residual pode ser de 2,5%.

5) Para os de tipo 1 e 2, tal teor não deve ultrapassar 1,5%.

6) Levanta a dúvida se a CESA é credenciada pelo Ministério da Agricultura, pela CACEX ou por outro órgão governamental competente, para proceder análises laboratoriais para a determinação das características dos produtos de soja destinados à exportação.

7) Questiona se o signatário do laudo laboratorial da CESA é químico habilitado, com registro regular no órgão competente.

8) Reafirma suas razões de impugnação à aplicação da penalidade, quanto à base de cálculo e insiste na exclusão prevista pelo parágrafo 1º do art. 532 do RA.

EMULA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 115.074
ACÓRDÃO Nº : 302.33.061

9) Solicita que o processo seja baixado em diligência para que seja informado sobre o citado credenciamento da CESA e sobre a habilitação do signatário do laudo.

Tendo sido aceita a solicitação da diligência, foram formulados os quesitos constantes às fls. 106, os quais leio em sessão.

Às fls. 110, a CESA informou que o técnico que subscreveu os laudos de que se trata é engenheiro agrônomo, com competência para desempenhar atividades relacionadas a química agrícola, alimentos, tecnologia de transformação, etc.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 115.074
ACÓRDÃO N° : 302.33.061

VOTO

Conforme pode ser verificado em cópia do livro de protocolo da THIONVILLE Inspetora de Cargas e Análises Ltda, às fls. 56 dos autos, foram retiradas duas amostras da mercadoria a ser exportada, à época, de n°s 9291029 e 9250029.

Às fls. 57 consta a informação de que três vias destas amostras são mantidas nos arquivos da citada empresa THIONVILLE, pelo período de 90 dias.

Às fls. 16 - Registro de Assistência Técnica Oficial - está anotado, pela própria repartição fiscal, que a amostra de n° 9291029 foi enviada à CESA para exame laboratorial, enquanto que a de n° 9250029 ficou retida.

Tal fato ocorreu em 19/10/90, sendo que o resultado da análise realizada pela CESA data de 21/11/90.

Às fls. 17 e 18 constam os laudos emitidos pela THIONVILLE Inspetora de Cargas e Análises Ltda, apresentados pela exportadora para provar que o produto sob lide era "Farelo de Soja tipo 2", face aos teores de proteína (47,99% e 47,98%) e óleo apresentados.

Tais laudos, porém, não podem ser aceitos, pois não foi obedecida a sistemática estabelecida pelo Decreto 70.235/72, referente à realização de diligências ou perícias.

No caso, se a exportadora não concordasse com o resultado do exame realizado pela CESA, deveria, na impugnação, ter mencionado as diligências ou perícias que pretendia que fossem realizadas, expondo os motivos que as justificassem. (art. 16, Decreto 70.235/72).

A autoridade julgadora, assim, determinaria, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização das diligências ou perícias que entendesse necessárias, sendo que o contribuinte apresentaria os pontos de discordância em relação ao exame realizado, as razões e provas que tivesse e indicaria, no caso de perícia, o nome e endereço de seu perito (art. 17 e § único do Decreto 70.235/72).

Neste caso, ou seja, deferido o pedido de perícia, a autoridade designaria servidor que, como perito da União, procederia, juntamente com o perito do sujeito passivo, ao exame requerido (art. 18 do Decreto 70.235/72).

EMCA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 115.074
ACÓRDÃO N° : 302.33.061

No processo de que se trata, a impugnante, ora recorrente, não requereu tal perícia, apenas acostando aos autos os laudos emitidos pela THIONVILLE, os quais nem sequer fazem referência às amostras analisadas.

É imprescindível que, na realização de perícia, haja um controle da Receita Federal em relação à remessa das amostras que serão encaminhadas para análise, o que, no caso, não ocorreu.

Por outro lado, a Resolução CACEX n° 169, de 08.03.89, em seu artigo 30, atinge apenas os exportadores quando os mesmos escolhem livremente o laboratório ou empresa que efetuará a análise para determinação das características dos produtos de soja destinados à exportação. É evidente que tal dispositivo normativo apenas pretendeu assegurar a idoneidade das empresas ou laboratórios escolhidos pelos exportadores, preservando a veracidade dos resultados das análises efetuadas.

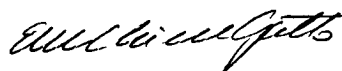
A Receita Federal, por sua vez, conforme disposto na mesma Resolução CACEX n° 169/89, em seu artigo 41, exercerá a fiscalização aduaneira da mercadoria a ser exportada e, sem prejuízo das demais atribuições, procederá à verificação documental e verificação do produto quantitativa e qualitativamente. Para tal verificação qualitativa, a autoridade fiscal designa seu próprio perito ou laboratório, independentemente de serem ou não credenciados pelo Ministério da Agricultura ou pela CACEX para o fim de realizar a análise do produto a ser exportado.

Desta forma, se a exportadora não concordasse com o resultado do laudo emitido pela CESA, deveria ter tomado as iniciativas necessárias conforme as disposições do Decreto 70.235/72 e não apenas apresentar laudos que não podem ser aceitos pois foram emitidos 'ao arrepio da sistemática processual vigente.

Em assim sendo, prevalece o resultado do laudo laboratorial realizado pela CESA, já que o apresentado pela exportadora não tem valor probante.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, conheço o recurso por tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em, 28 de Junho de 1995.



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIERREGATTO - RELATORA